



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO: A NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO

CAROLINE RODRIGUES SERAFIM

Rio de Janeiro  
2017

CAROLINE RODRIGUES SERAFIM

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO: A NECESSIDADE DE TIPIIFICAÇÃO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Neli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2017

## VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO: A NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO

Caroline Rodrigues Serafim

Graduada pela Faculdade de Direito da  
Universidade Federal Fluminense.  
Advogada.

**Resumo** – a violência contra a mulher se apresenta em diversas formas e em diferentes tipos familiares. O surgimento da Lei nº 11.340/06 evidenciou um grande avanço no combate a esse problema. Entretanto Lei nº 11.340/06 não trata da forma mais grave de violência, a morte da mulher, em razão de ser mulher, isto é, o crime de feminicídio. O trabalho objetiva abordar a necessidade de tipificação do feminicídio como tipo penal autônomo para entender melhor a violência praticada contra a mulher.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Feminicídio. Violência Doméstica. Efetividade. Direito e Gênero.

**Sumário** – Introdução. 1. Ordenamento Jurídico e a Proteção à Mulher. 2. Feminicídio: abordagem conceitual e tipologias. 3. Necessidade de tipificação do crime de Feminicídio. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Esse artigo se propõe a discutir a violência de gênero contra mulher, retratando a efetividade da proteção contra esse tipo de violência no ordenamento jurídico e a necessidade de tipificação do crime de feminicídio.

Mostra-se necessário analisar a importância da proteção a mulher e ao combate a violência de gênero. Em virtude da grande desigualdade de gênero presente na sociedade brasileira precisa-se debater a tipificação das condutas relacionadas as diversas formas de violência de gênero que culminam com o grau máximo, que é o feminicídio.

Uma das principais causas de morte de mulheres é a violência praticada por seus parceiros. Muitas vezes esse homicídio não é um ato isolado ou uma conduta única, mas o resultado de uma vida de humilhação e violência. A Lei Maria da Penha prevê apenas os delitos

de lesão corporal relacionados à violência de gênero, mas é omissa quanto ao tratamento sobre o desdobramento mais grave, isto é, a morte.

A tipificação do feminicídio com a Lei nº 13.104 mostra-se necessária no reconhecimento da motivação dos crimes. As mulheres, muitas vezes, são mortas apenas pela razão de serem mulheres, evidenciando a desigualdade de gênero presente na sociedade

Com a Constituição Federal de 1988 é possível observar avanços no que tange as ações afirmativas governamentais, assim como a busca por mecanismos mais eficazes de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher; entretanto o ordenamento jurídico, em especial a Lei nº 11.340, dão proteção integral a mulher vítima?

Essa questão merece atenção já que a violência contra mulher se apresenta de diversas formas, como sexual, psicológica, patrimonial, intelectual etc. A forma mais grave de violência é o homicídio da mulher, motivado por questão de gênero. Trata-se de uma violação aos direitos humanos das mulheres, incompatível com o estado democrático de direito. Atualmente há uma tipificação específica para o autor de crime doloso contra a vida praticado contra a mulher apenas pela condição de ser mulher?

Com a tipificação de homicídio no Código Penal, é necessário a criação de um tipo penal próprio como Feminicídio para esclarecer a real causa de morte das mulheres.

A Constituição da República Federativa do Brasil 1988 (CRFB/88) busca a valorização da mulher. No âmbito das relações de gênero e das relações familiares. A CRFB/88 foi positiva ao prever a igualdade entre homens e mulheres, assim como a valorização da família (art. 226 da CRFB/88) e também o repúdio a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 226, §8º, CRFB/88).

Em que pese a existência de uma igualdade formal entre homens e mulheres previstas no ordenamento jurídico, a mulher ainda é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Com o advento da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), a questão da violência de gênero ganhou destaque, tornando-se mais conhecida pela população.

A Lei nº 13.104/2015 , tipificou o feminicídio no Brasil. E por isso ainda mostra-se necessário debater a evolução da tutela estatal aos direitos da mulher e o avanço dos mecanismos de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. Discutindo a efetividade dos institutos trazidos pela Lei nº 11.340, discutindo as diversas formas de prevenção e controle. Discutir a necessidade de combater a impunidade das mortes de mulheres em situações de violência de gênero.

Para isso, no primeiro capítulo discutir-se-á a importância da Lei nº 11.340, demonstrando os mecanismos existente na legislação atual e as ações afirmativas desempenhadas pelo Estado a fim de coibir a violência de gênero contra a mulher.

No segundo capítulo problematizar-se-á a efetividade da proteção oriunda da Lei nº 11.340 como forma efetiva de combate, prevenção da violência, analisando a proteção dada a vida da mulher em condição de violência doméstica. E no terceiro capítulo analisar-se-á a necessidade de tipificação do feminicídio, relatando a sua importância como grau máximo da violência de gênero contra a mulher.

Inicialmente será desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, com a análises de livros, periódicos e legislação para reunir maior conhecimento sobre a tese sustentada e definir os objetivos de investigação. A pesquisa seguinte seguirá será explicativa, através da abordagem da causa e consequência do assunto abordado.

## 1. ORDENAMENTO JURÍDICO E A PROTEÇÃO À MULHER

O presente capítulo visa analisar as formas de proteção à mulher existentes no ordenamento jurídico brasileiro, assim como os documentos internacionais mais importantes e promulgados pelo Brasil.

A Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup> promulgada em 1988, é um documento importante para os direitos das mulheres. A grande foi a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

A igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade quando é reconhecida a posição jurídica de cada um, assim como é necessário a presença de instrumentos de tutela que permitam a realização prática dessa igualdade.

Até pouco tempo vigorava nos Tribunais do Júri a tese legítima defesa da honra. Assim como, no mesmo Tribunal do Júri, a mulher era dispensada do serviço do Júri, em face dos afazeres domésticos.

---

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2016.

Desta forma, a CRFB<sup>2</sup> trouxe alguns dispositivos versando sobre a proteção da mulher. O novo diploma dispõe sobre o direito da população encarcerada, evidenciando a garantia do respeito à integridade física e moral dos presos e presas, destacando o tratamento sem qualquer distinção. A Constituição<sup>3</sup> também disciplina o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos. Todavia, esse direito é objeto de muita discriminação e normalmente é exercido apenas por homens. Sob a alegação de que a visita íntima concorre apenas para o aumento do número de mulheres presas grávidas, privando-as desse direito.

A Constituição<sup>4</sup> especifica ainda a condição da maternidade das presidiárias, assim como a necessidade de recolhimento separado e estabelecimento próprio e adequado a condição da mulher.

Ainda dispõe sobre o planejamento familiar em seu art. 226, §7º da CRFB/88. Para a Constituição<sup>5</sup> de 1988 o planejamento familiar é uma decisão livre do casal e não só do homem, cabendo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício, vedando qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Sobre o direito ao trabalho das mulheres, a Constituição<sup>6</sup> veda a discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil, e seu art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei 9.029<sup>7</sup>, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. E ainda determina a proteção especial da mulher do mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX, regulamentado pela Lei 9.799<sup>8</sup>, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho).

Especificamente sobre a violência contra a mulher, a CRFB<sup>9</sup> dispõe que cabe ao Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, §8º). Foi a primeira vez que houve o reconhecimento do fenômeno da violência familiar e doméstica, que era sistematicamente denunciado pelos movimentos de mulheres desde os anos 70 e 80.

---

<sup>2</sup> Vide nota 1

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/LEIS/L9029.HTM>> Acesso em: 06 jun 2017.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1995. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9799.htm)> Acesso em: 06 jun 2017.

<sup>9</sup> Vide nota 1

Na esfera internacional, o movimento de proteção dos direitos humanos das mulheres, segundo Flávia Piovesan<sup>10</sup> possui três questões centrais: a) a discriminação contra a mulher; b) a violência contra a mulher; e c) os direitos sexuais e reprodutivos.

Centrando a análise para a temática da violência contra a mulher, a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher<sup>11</sup>, promulgada pelo Decreto nº 4.377<sup>12</sup>, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos das mulheres. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte.

Há ainda a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a mulher, aprovada pela ONU em 1993, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher<sup>13</sup> (“Convenção de Belém do Pará), aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 1994, reconhecendo que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente os exercícios dos demais direitos fundamentais.

Segundo esses documentos internacionais supramencionados a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra uma mulher, apenas por ser mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional. Concluindo que a violência baseada no gênero reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres.

A convenção de Belém do Pará<sup>14</sup> foi promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. É nesse cenário internacional que surge a principal legislação sobre o tema da violência doméstica, a Lei nº 1.340/06<sup>15</sup> – a Lei Maria da Penha.

Maria Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio cometidas por seu companheiro, que apesar de 15 anos após o crime ainda continuava em liberdade. Por meio de petição conjuntas de duas entidades: o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, o caso foi apresentado à

---

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flávia; SILVIA, Pimentel. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de, et al. *Lei Maria da Penha – Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377)> Acesso em: 06 jun 2017.

<sup>12</sup> Vide nota 11

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>> Acesso em: 06 jun 2017.

<sup>14</sup> Vide nota 13

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)> Acesso em: 12 set. 2016.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 2001, depois de 18 anos do crime contra Maria da Penha, a Comissão condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

O caso da Maria da Penha demonstra como as relações sociais de afeto ou familiares são palcos de abusos e inúmeras formas de violência. Por isso não podem ser reguladas unicamente por normas morais, sob pena de se perpetuar a violência em prol da manutenção da família.

A condenação da Comissão recomendou ao Brasil “prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”<sup>16</sup>. Afirmando ainda que:

Essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. ”<sup>17</sup>

Após a condenação, em 07 de agosto de 2006 foi adotada a Lei 11.340<sup>18</sup> (denominada de Lei Maria da Penha), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres.

É importante destacar que até 2006 o Brasil não possuía legislação específica a respeito da violência contra a mulher. Mesmo após a previsão do art. 226, § 8º da CRFB<sup>19</sup>, que determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiar, nada tinha sido feito. Essa omissão estatal, muito além de negligenciar a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, também retrata a sensação de que a violência doméstica é um tema afeto à sociedade conjugal, relegando o problema ao ambiente privado, onde o estado não se deve ingerir.

A Lei Maria da Penha<sup>20</sup> é ainda o mais importante diploma legal sobre o tema, porque transpôs a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, criando normas jurídicas dotadas de efetividade.

---

<sup>16</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA, Relatório nº 54/01, *caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil*, 04/04/01. Disponível em <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 10 out 2016.

<sup>17</sup> *Ibid.*

<sup>18</sup> Vide nota 15

<sup>19</sup> Vide nota 1

<sup>20</sup> Vide nota 15

Inicialmente a lei define a violência doméstica como a violência sexual como estupro, assédio, violência conjugal e familiar; e outras formas baseadas no gênero como a trabalhista, patrimonial, psicológica, intelectual, simbólica, linguística, econômica, jurídica e política.

A legislação busca mecanismos mais eficazes de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. Visa dar integral proteção à mulher vítima de violência doméstica, traz o aumento da pena nos casos de crime de lesão corporal praticado no âmbito da violência doméstica. Assim como dispõe sobre a possibilidade de prisão preventiva nos casos em que a pena seja inferior a dois anos de prisão.

A lei traz ainda o afastamento de institutos favoráveis ao réu, como composição civil dos danos, transação penal, representação, suspensão condicional do processo. Veda a aplicação de cestas básicas ou outras prestações pecuniárias.

Desta forma verifica-se que a lei obriga o Judiciário a punir de forma proporcional à gravidade crimes dessa natureza, levando em consideração a vítima, sua necessidade e coragem por ter denunciado o agressor.

Apesar dos avanços legislativos, o grande desafio para mulheres brasileiras ainda é o acesso à justiça por meio dos serviços necessários para esse fim. Diminuir a distância entre o importante avanço legislativo e o efetivo acesso à Justiça.

A Lei nº 11.340/06<sup>21</sup> incentivou vítimas a denunciarem casos de agressões. O art. 8º, IV da Lei nº 11.340/06<sup>22</sup> traz a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, com a criação da Delegacia da Mulher. Elas foram criadas para proporcionar um atendimento diferenciado às mulheres vítimas de violência. Em teoria, em unidades especiais da Polícia Civil criadas só para atender esses casos, a mulher poderia receber um acolhimento mais adequado. No entanto, essas delegacias especiais, em geral, funcionam somente no horário comercial. Aos finais de semana – quando ocorrências de estupro ou violência doméstica são mais frequentes –, as Delegacias da Mulher estão fechadas, o que obriga mulheres a esperarem alguns dias para fazer a denúncia ou então a recorrerem às delegacias tradicionais.

Coibir a violência contra mulheres é um dos maiores desafios impostos ao Estado Brasileiro contemporaneamente.

---

<sup>21</sup> Vide nota 15

<sup>22</sup> Ibid.

## 2. FEMINICÍDIO: ABORDAGEM CONCEITUAL E TIPOLOGIAS

O presente capítulo busca analisar a origem do termo feminicídio e como esse conceito ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro. A expressão feminicídio – ou *femicide* como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel. A autora americana teria utilizado a expressão pela primeira vez em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas<sup>23</sup>. O conceito de feminicídio foi desenvolvido a partir da expressão inglesa *femicide*. Diana Russel definiu a expressão como a morte de mulheres, por homens, simplesmente por serem mulheres, resultado de uma discriminação de gênero.

A expressão feminicídio busca evidenciar que a maioria dos assassinatos de mulheres, independente da classificação jurídica adotada, tem como autores seus parceiros íntimos, isso é, maridos, namorados, ex-maridos e ex-namorados, pai. Russell<sup>24</sup> defende ainda que essas mortes são causadas pelo sentimento de propriedade sobre as mulheres, possuindo um substrato sexista e misógino. Concluindo que o feminicídio é uma extensão do terror contínuo sofrido pelas mulheres que incluem estupro, tortura, assédio sexual, maus-tratos físicos e emocionais, maternidade forçada, esterilização forçada dentre outros. Quando essas formas de tortura se transformam em morte tem-se o feminicídio.

Russell<sup>25</sup> ainda apresenta o suicídio-femicídio, muito presente na Ásia. São os casos em que as mulheres são levadas ao suicídio em virtude das reiteradas violências sofridas.

As reflexões sobre o feminicídio de Russell possui como ponto comum o estudo dos *hate crimes* no Estados Unidos. O reconhecimento dos *hate crimes*, isso é, crimes de ódio como uma nova categoria criminal ganhava força desde 1985. Em 1990, os crimes de ódio foram tipificados no *Hate crimes Statistics Act*, mas sem incluir os crimes baseados na discriminação pelo gênero.

É possível influir que a evolução do movimento feminista, a partir da década de noventa, está intimamente ligada à nova categoria em análise, isso é, com a tipificação do feminicídio. Na América Latina, a primeira menção a expressão veio associada a acontecimentos cruéis e específicos de assassinatos e desaparecimento de mulheres.

Os primeiros casos de destaque ocorreram na Ciudad Juárez, no México, entre 1993 a

---

<sup>23</sup> MELLO, Adriana Ramos de. *Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: LJ Mundo Jurídico, 2016, p. 19-21.

<sup>24</sup> RUSSEL apud TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. *Femicidio, feminicidio*. – Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2014, p. 86.

<sup>25</sup> Ibid. p. 88.

2004. As autoridades da Ciudad Juárez apresentaram informações sobre o assassinato brutal de mais de 200 mulheres e meninas, além de diversos casos de violência sexual, tortura e mutilação. Os cadáveres foram deixados em terrenos baldios ou em desertos da cidade.

Os casos foram denunciados como feminicídio. Esses casos foram marcados pela impunidade e, por isso, a expressão feminicídio ficou fortemente associada a falta de apoio estatal do Estado na solução desses crimes. Em muitos casos os próprios familiares das vítimas se organizavam para procurar as vítimas, sem qualquer apoio estatal ou preparo, seguiam suas pistas até encontrar os corpos abandonados.

Dessa forma, as primeiras aparições da expressão feminicídio ficaram fortemente estigmatizadas a impunidade dos crimes e a responsabilidade estatal por eles. Toledo Vásquez<sup>26</sup> afirma que grande parte dos casos de feminicídio internacionalmente denunciados estão associados aos altíssimos níveis de impunidade, relacionados especialmente com a corrupção que afetam de forma específica a investigação e sanção desses crimes. Afirma ainda que muitas vezes ocorre a omissão da punição estatal por discriminação de gêneros.

Objetivando diminuir a impunidade e a negligência na punição na América Latina, desenvolve-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulheres<sup>27</sup>, a Convenção de Belém do Pará.

A Convenção<sup>28</sup> aborda de forma extensa e integrada os direitos humanos, visando à maior proteção às mulheres. Reconhece a violência contra as mulheres como um problema generalizado na sociedade. Trazendo definições importantes, tais como o que se entende por violência contra mulher e seu âmbito de incidência.

Traz ainda um rol de medidas que devem ser tomadas de maneira imediata, as quais submetem os Estados ao Sistema Interamericano de proteção, não pela violação aos direitos humanos das mulheres, mas pela falta de medidas estatais eficazes para garanti-los e promovê-los. Os signatários da Convenção<sup>29</sup> ficam duplamente obrigados a adotar as medidas previstas, superando, de vez, a concepção segundo a qual apenas os direitos civis e políticos são passíveis de judicialização.

Com o avanço dos estudos sobre a proteção da mulher, mas especificamente a proteção contra a violência de gênero contra a mulher, surge categorias para classificar o feminicídio. O feminicídio sexual pode ser definido como o assassinato de mulheres que são sequestradas,

---

<sup>26</sup> TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. *Femicidio, feminicídio*. – Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2014, p. 117-118.

<sup>27</sup> Vide nota 13.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> Ibid.

torturadas e violadas. Esses assassinatos não precisam de motivação, a violência sexual, a tortura a mutilação e o extermínio apresentam o assassinato sexual como um assassinato político. São associados a impulsos sádicos sexuais.

Adriana Ramos de Mello<sup>30</sup> demonstra que essas vítimas sofrem diversos atos de violência e para facilitar a empreitada criminosa, são amarradas para facilitar a dominação demonstrando um *modus operandi* comum e cruel dos agentes.

Essa classificação de feminicídio sexual surge no México, após os assassinatos ocorridos na Ciudad Juárez. Segundo os estudos apresentados por Monárrez<sup>31</sup>, esses crimes ocorrem quando as vítimas fazem o trajeto do trabalho para casa, apresentam requintes de crueldades, torturas e fortalecem as relações sociais discriminatórias de gênero. Os assassinatos são precedidos de uma gratificação sexual anterior ao próprio ato de violência.

Monárrez ainda conceitua o feminicídio íntimo onde o assassinato de uma mulher é cometido por um homem o qual a vítima tem uma relação íntima de convivência, amizade ou relações de trabalho. O feminicídio familiar íntimo onde a o assassinato é cometido por cônjuge, descendentes ou ascendente em linha reta ou colateral até quarta grau, e parentes por afinidade. O feminicídio infantil que são os assassinatos de meninas menores de idade que são vítimas de descendentes, ascendentes, colaterais, ou pessoas que possuam alguma relação de afeto, onde crime está relacionado a responsabilidade e confiança que o agente possui sobre a vítima.

Há ainda o feminicídio sexual sistêmico em que as mulheres são mortas por um homem, em uma relação em que se encontram os elementos de uma relação desigual de gênero, a superioridade genérica do homem frente à subordinação sobre a mulher, evidenciado o controle e a misoginia. O assassinato ocorre não só pelo controle sobre a mulher, mas também em consequência da criação de um estado totalmente masculinizado.

Tem-se ainda outra conceituação sobre o feminicídio, a classificação entre feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão. O conceito foi desenvolvido por Ana Carcedo e Montserrat Cabanãs<sup>32</sup>, que definem o feminicídio como

Toda morte derivada da subordinação feminina, abrangendo tanto o homicídio como o suicídio originando da violência ou das condições de discriminação, assim como as ações e omissões que, tendo esta mesma origem, terminam provocando a morte e alguma mulher ou menina.

---

<sup>30</sup> RAMOS, op. cit., p. 25.

<sup>31</sup> MONÁRREZ FRAGOSO, Julia Estela. *Trama de uma injustiça: feminicídio sistêmico em Ciudad de Juárez*. Tijuana, Baja, Califórnia: El Colegio de La Frontera Norte, México, D.F: Miguel Ángel Porruá, 2009, p. 79.

<sup>32</sup> RAMOS, op. cit., p. 27.

O feminicídio íntimo, definido pelas autoras, seria aquele em que havia uma relação afetiva entre a vítima mulher e o agente, homem. Diferenciando do feminicídio não íntimo onde não há essa relação. Há ainda o conceito de feminicídio por conexão, que ocorre quando se atinge vítima mulher diversa da pretendida pelo agente, homem, morrendo a vítima que não possuía, necessariamente, vínculo com o agente, uma forma de erro na execução.

A antropóloga Rita Laura Segato, também analisando os assassinatos cometidos em Ciudad Juarez, defende que esses crimes não seriam crimes comuns de gênero, mas sim crimes corporativos, mais especificamente relacionados ao estado paralelo. Assemelhando-se a crimes cometidos por regimes autoritários, prevalecendo a características genocida do crime.

A autora cria uma expressão: *femigenocídio*, em que os crimes praticados contra a mulheres teriam uma natureza sistemática e impessoal, não tendo relação com os casos de assassinatos domésticos, não seriam crimes comuns, crimes de gênero ou sexuais, mas sim crimes que lesam toda a humanidade.

Em que pese a existência de diversas conceituações, o Direito Penal busca uma configuração única do delito, mas que possa abarcar diversas condutas comissivas. No Brasil adota-se a posição a qual o feminicídio é a morte violenta de mulheres, por sua condição de mulher, ou por razões associadas ao gênero. A violência é elementar do tipo, não incluindo desta forma a morte de mulheres sem o dolo de matar.

O conceito de feminicídio deve ser o mais restrito possível porque, para o Direito Penal, o crime deve respeitar o princípio da legalidade, a conduta deve estar devidamente descrita no tipo penal e o sujeito ativo tem que ser determinado pelo tipo descrito, de forma a não dar margem a interpretações ambíguas.

No Brasil, adotou-se a nomenclatura feminicídio. O crime foi incluído no Código Penal<sup>33</sup> através da Lei 13.104/15<sup>34</sup>, que alterou o art. 121 do Código Penal<sup>35</sup> brasileiro, para prever, no inciso VI, o feminicídio como circunstancia qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072/90, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 06 jun 2017.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L12104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L12104.htm)> Acesso em: 12 set. 2016.

<sup>35</sup> Vide nota 33.

### 3. NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

O presente capítulo abordará que se faz necessário reconhecer a classificação dos homicídios de mulheres como feminicídio para contribuir com o seu conhecimento e compreensão. O homicídio de mulheres muitas vezes é retratado na mídia como um crime passional, em que o homem, motivado pelo sentimento de propriedade ou ciúme, acabam assassinando a mulher. Observar-se que nunca destacam a questão de gênero nesses crimes.

Em 2011 foi criada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a mulher. A primeira observação da Comissão<sup>36</sup> foi justamente a ausência de dados estatísticos confiáveis e comparáveis sobre o assunto em todos os Poderes constituídos e em todas as esferas de governo.

O relatório final<sup>37</sup> da Comissão apresenta que houve avanço desde a criação da Lei nº 11.340/06<sup>38</sup> em relação ao combate à violência contra a mulher, mas mesmo assim nas três últimas décadas, 92 mil mulheres foram assassinadas no Brasil. São 4,6 homicídios por 100 mil vítimas do sexo feminino, segundo o relatório da comissão.

O relatório da Comissão destaca ainda a necessidade de aprimorar em alguns pontos da Lei nº 11.340/06<sup>39</sup>, a fim de garantir-lhe a máxima eficácia, com a tipificação do feminicídio como agravante do crime de homicídio.

A necessária tipificação do feminicídio, conforme as conclusões do relatório da Comissão, evidenciam a importância de reconhecer, legalmente, que mulheres são mortas pela razão de serem mulheres, expondo a grande desigualdade de gênero na sociedade brasileira.

Os problemas com os crimes praticados contra a mulher iniciam-se nas instituições do sistema de justiça. A naturalização da violência, além do medo e da insegurança das vítimas, colabora para que em boa parte dos casos, embora haja histórico de violência, as vítimas não busquem as instituições do sistema de justiça. Muitas vezes motivadas pela cultura disseminada na sociedade brasileira. Não é difícil encontrar mulheres que traçam como objetivo de vida o casamento, a família corrobora essa cultura demonstrando que um casamento feliz é o sinônimo

---

<sup>36</sup> RITA, Ana. *Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final: violência doméstica*. Disponível em: <[www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481](http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481)>. Acesso em 03 mar 2017.

<sup>37</sup> Ibid.

<sup>38</sup> Vide nota 15.

<sup>39</sup> Ibid.

de conquista. Dessa forma, a mulher, criada nessa cultura, abre mão da proteção conferida pela legislação, para manter o *status* de esposa respeitada na comunidade em que vive, apesar da violência sofrida.

Mas mesmo quando a mulher consegue vencer os obstáculos da comunicação e recorre aos órgãos públicos, o processo se encerra na lavratura do boletim de ocorrência na delegacia de polícia. Ou seja, as medidas protetivas da Lei nº 11.340/06<sup>40</sup> não chegam a ser aplicadas.

Além disso, a persistência de preconceitos e estereótipos na prática dos operadores judiciais, somado com os impactos da ideologia machista no desfecho dos casos são responsáveis ainda mais pelo aumento da negligência em relação a esses crimes.

Esses elementos atuam para compor um infeliz cenário, em que o sistema de justiça apenas chegou a atuar no conflito após a morte da mulher. Com isso são necessários avanços na proteção da mulher, sobretudo para a implementação dos serviços de atendimento e das medidas protetivas de urgência efetivas, que podem evitar que mortes anunciadas se concretizem. É necessário que os procedimentos de solicitação de medidas de urgência possuam prioridades, para que as medidas não se tornem inócuas, isso é, seu deferimento ocorra quando não houver nenhuma efetividade.

Nesse sentido, a discussão acerca da criação de um tipo penal específico para o feminicídio, fortemente marcada pelos aspectos de gênero que envolvem tal fenômeno, podem contribuir para a disputa ideológica no interior do sistema de justiça. Se, até agora, o viés de gênero captado nos processos aparece de forma discreta no reforço dos estereótipos, sua visibilização e problematização pode ser fundamental para reverter os padrões tradicionais de desigualdade e dominação

Por um conjunto de características que compõem o senso comum e os discursos de justificação do direito criminal, cristalizou-se um modelo de pensamento que relaciona diretamente o grau de reprovabilidade de determinadas condutas e a estima social em relação ao objeto de proteção à gravidade da sanção penal. Se do ponto de vista da dissuasão pairam muitas dúvidas sobre a eficácia da criminalização de determinado comportamento, a criminalização, nesse contexto, vem exercendo um papel simbólico relevante na comunicação de que determinada conduta é reprovável. É esse enquadramento dos discursos sobre o crime e a pena, sedimentado em um contexto punitivista como a sociedade brasileira, que ajuda a

---

<sup>40</sup> Ibid.

explicar a estratégia de criminalização de condutas ou agravamento de penas quando se trata de sinalizar para a importância de determinada questão.

A tipificação do feminicídio trata-se de um gesto para dar mais visibilidade e reconhecimento do que o simples punitivismo. Não há dúvidas de que a previsão do racismo como crime inafiançável na Constituição Federal de 1988, por exemplo, foi um marco importante na luta do movimento negro. Da mesma forma, o caráter punitivo da Lei nº 11.340/06<sup>41</sup> foi fundamental para sua popularidade e é até hoje sua faceta mais conhecida. Porém, há uma série de questões cruciais envolvidas na sua aplicação, que devem ser levadas em consideração na avaliação de performance dessa estratégia.

O medo da prisão do companheiro e a falta de controle sobre o futuro do processo, por exemplo, podem ter um papel na explicação dos comportamentos das vítimas que jamais recorreram ao sistema de justiça para fazer cessar as agressões a que estavam submetidas ou para usufruir da rede de atendimento.

O direito penal, por sua própria forma de funcionar, individualiza o conflito e o recorta em uma única ação típica, um autor culpável e uma vítima. Dessa forma, seus próprios pressupostos de funcionamento tendem a desconsiderar a complexidade da violência de gênero. Além disso, trata-se de um campo em que as respostas estatais estão bastante consolidadas em torno da punição aflitiva, mais especificamente a pena prisão, cujo potencial transformador, de realidades e condutas, é bastante questionável.

## CONCLUSÃO

No Brasil é possível observar grande avanço no que tange à busca pela igualdade entre homens e mulheres. A igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade quando é reconhecida a posição jurídica de cada um, assim como é necessário a presença de instrumentos de tutela que permitam a realização prática dessa igualdade. A CRFB/88 traz uma série de dispositivos que destacam a igualdade formal entre o homem e a mulher.

Na esfera internacional, o Brasil adotou dois tratados sobre o tema, a Convenção sobre eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, também chamada de Convenção

---

<sup>41</sup> Ibid.

de Belém do Pará. Ambos os dispositivos internacionais visam a tutela dos direitos das mulheres, reconhecendo que a violência contra a mulher, no ambiente público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente os demais direitos fundamentais.

Até 2006, o Brasil não possuía legislação interna específica visando a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar. Apenas com a Lei nº 11.340/06 que se criou mecanismos para proteger a mulher.

A Lei nº 11.340/06 gerou um avanço no combate à violência doméstica. Trouxe novas formas de tutela da proteção da mulher como a implementação da Delegacia da Mulher, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ainda estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Apesar disso inúmeras formas de violência ainda são praticadas no interior de lares contra mulher. Desde agressões verbais, ofensas a honra subjetiva e objetiva das pessoas, passando por ameaças, lesões corporais, crimes contra o patrimônio, violências sexuais que muitas vezes resultam na mais grave forma de violência: a morte, que não foi tratada pela Lei nº 11.340/06.

O feminicídio é morte de mulheres, simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino. A Lei nº 13.104/15 criou a circunstância qualificadora do feminicídio no Código penal. A criação dessa qualificadora é reflexo da grande proteção dada a mulheres em toda a América Latina, com a tipificação desse crime em diversos países vizinhos. Ressalta-se que não é apenas o fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito do art. 121 do Código Penal, que já estará caracterizado o delito na forma qualificada. Deve ser praticado por razões de condição de sexo feminino, quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A tipificação se mostra importante para analisar a violência contra a mulher. A tendência da sociedade brasileira é tratar o assassinato de mulheres como crimes passionais. É preciso diferenciar o feminicídio dos crimes passionais para criar uma análise da violência contra mulher e tentar romper esse ciclo de violência.

Poucas vezes a mulher é vista com vítima do crime, existe uma criação social no qual a mulher sempre tem alguma participação no crime, com alguma provocação prévia que levou a prática do crime pelo agente. Diz-se que a mulher estava à noite na rua, ou usando determinado tipo de roupa tem responsabilidade pela violência sofrida.

Muitas vezes o próprio Poder Judiciário e as demais instituições públicas que deveriam ajudar a mulher vítima, mostram-se invisíveis. Para que uma mulher procure ajuda do estado, é

preciso que tenha muita confiança e certeza das consequências daquele ato. O Estado precisa mostrar-se confiável à mulher vítima e trata-la como tal.

Nesse sentido, a discussão acerca da criação de um tipo penal específico para o feminicídio, fortemente marcada pelos aspectos de gênero que envolvem tal fenômeno, podem contribuir para a disputa ideológica no interior do sistema de justiça. Se, até agora, o viés de gênero captado nos processos aparece de forma discreta no reforço dos estereótipos, sua visibilização e problematização pode ser fundamental para reverter os padrões tradicionais de desigualdade e dominação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2016.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 06 jun 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>> Acesso em: 06 jun 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377)> Acesso em: 06 jun 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9029.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM)> Acesso em: 06 jun 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1995. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9799.htm)> Acesso em: 06 jun 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 12 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L12104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L12104.htm)> Acesso em: 12 set. 2016.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, Relatório nº 54/01, *caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 04/04/01*. Disponível em <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 10 out 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui a Lei de Femicídio)*. São Paulo: Atlas, 2015.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: LJ Mundo Jurídico, 2016.

MONÁRREZ FRAGOSO, Julia Estela. *Trama de uma injustiça: feminicídio sistêmico em Ciudad de Juárez*. Tijuana, Baja, Califórnia: El Colegio de La Frontera Norte, México, D.F: Miguel Ángel Porruá, 2009.

PIOVESAN, Flávia; SILVA , Pimentel. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In: CAMPOS, Carmen Hein de, et al. Lei Maria da Penha – Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011,

RITA, Ana. *Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final: violência doméstica*. Disponível em: <[www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481](http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481)>. Acesso em 03 mar 2017.

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. *Femicidio, feminicidio*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2014.